



PREFEITURA DE SOROCABA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
21/07/2023
"PROTEÇÃO AO DIGNIDADE DO CIDADÃO"

(Processo nº 503/2023)

LEI Nº 12.843, DE 19 DE JULHO DE 2023.

(Dispõe sobre a criação do selo “Empresa Amiga do Turista” e o Cadastro Municipal de Guias de Turismo).

Projeto de Lei nº 192/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o selo “Empresa Amiga do Turista” e o Cadastro Municipal de Guias de Turismo visando o incentivo, a promoção e o desenvolvimento do setor turístico de Sorocaba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por prestadores de serviços turísticos o que segue:

- I - agências de turismo;
- II - meios de hospedagem;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - acampamentos turísticos;
- VI - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- VII - centros ou locais destinados a convenções, feiras, exposições e similares;
- VIII - parques temáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IX - empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- X - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- XI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras e negócios, exposições e eventos;
- XII - locadoras de veículos ou meio de transporte para turistas;





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.843, de 19/7/2023

XIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção de diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades;

XIV - guias de turismo;

XV - outras correlatas que venham a comprovar efetivamente sua segmentação no ramo turístico.

Art. 3º Ficam instituídos os seguintes instrumentos, visando o fomento às parcerias a serem realizadas pelo Município em decorrência desta Lei:

I - selo “Empresa Amiga do Turista”;

II - fomento aos profissionais Guias de Turismo.

CAPÍTULO II DO SELO EMPRESA “AMIGA DO TURISTA”

Art. 4º O selo “Empresa Amiga do Turista” terá como objetivos:

I - estimular a melhoria contínua, de modo a proporcionar reconhecimento no cenário turístico em níveis regionais e nacionais a empresa certificada;

II - promover imagem positiva das empresas prestadoras de serviços turísticos do Município, dando segurança aos usuários nas escolhas dos empreendimentos turísticos;

III - realizar parceria e mecanismos de apoio relacionadas as atividades e serviços das empresas certificadas, orientando-as na gestão de excelência turística e no desenvolvimento de ações de fomento ao turismo local e regional;

IV - aproximar o setor empresarial das ações promovidas pela administração pública local.

Art. 5º O empreendedor que possuir o selo “Empresa Amiga do Turista” obterá o direito de:

I - participar das Políticas Municipais de Turismo, voltadas à sua promoção em revistas, eventos, **folders**, cartilhas, **site** e outros, bem como de quaisquer atividades turísticas desenvolvidas no Município através da gestão pública;





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.843, de 19/7/2023

II - obter divulgação pública como empreendimento certificado em todos e quaisquer veículos de mídias turísticas promovidas pelo Município, incluindo **web** portais, **mail marketing**, **blogs**, trabalhos em redes sociais, dentre outros;

III - poder usufruir de todos os pontos de vendas de serviços turísticos ofertados pela Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo;

IV - participar de eventos de promoções turísticas, aos quais o Município adquirir ou ganhar espaço de divulgação, como salões, feiras e similares.

Art. 6º Para se credenciar e obter a certificação Selo de Qualidade “Empresa Amiga do Turista”, o empreendedor deverá:

I - munir semestralmente a equipe da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo quanto aos dados estatísticos de movimentação de fluxos de turistas, percentuais de ocupação, quantitativo de serviços comercializados, dentre outras de interesse que possibilitem mensurar a atividade turística dentro do Município;

II - oferecer atendimento ao público em horário ampliado, ou seja, aos finais de semana, feriados e/ou noturno, desde que respeitada as legislações pertinentes;

III - atender as normas e padrões de órgãos fiscalizadores municipais, no que competir com a atividade.

Art. 7º O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, desde que sejam mantidas as condições estabelecidas para sua obtenção conforme documento padrão fornecido pelo setor responsável.

Parágrafo único. A renovação do selo mencionado no **caput** deste artigo tomará por base a permanência dos critérios estabelecidos e atualização dos dados, e não haverá limites para a sua prorrogação, desde que solicitada pelo requerente e validada conforme a presente Lei.

Art. 8º Poderão obter o selo “Empresa Amiga do Turista” as empresas que apresentarem o certificado em vigência que comprova o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur, instituído e disciplinado pela Portaria do Ministério do Turismo nº 38, de 11 de novembro de 2021, ou a que vier a substituir.

Parágrafo único. Caso a empresa não mantenha o certificado Cadastur atualizado, ou seja, dentro da validade, o selo “Empresa Amiga do Turista” será revogado.





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.843, de 19/7/2023

Art. 9º As solicitações do selo “Empresa Amiga do Turista” serão submetidas à análise da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo que, após emissão de parecer, encaminhará para ciência do Conselho Municipal de Turismo.

CAPÍTULO III DO CADASTRO MUNICIPAL DE GUIAS DE TURISMO

Art. 10. Para fins desta Lei fica instituído o Cadastro Municipal de Guia de Turismo que terá como objetivo cadastrar estes profissionais com a finalidade de criar um banco de dados da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo.

Art. 11. Para a habilitação é indispensável a apresentação da credencial que comprova o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur em vigência, instituído e disciplinado pela Portaria do Ministério do Turismo nº 38, de 11 de novembro de 2021, ou a que vier a substituir.

Parágrafo único. As informações referentes aos serviços ofertados serão disponibilizadas através das ferramentas institucionais que fornecem informações turísticas aos interessados.

Art. 12. São requisitos básicos para o cadastro de guias de turismo:

I - possuir inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) ou pessoa jurídica (CNPJ) na condição de microempreendedor individual (MEI);

II - apresentar a credencial em vigência que comprova o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur, instituído e disciplinado pela Portaria do Ministério do Turismo nº 38, de 11 de novembro de 2021, ou a que vier a substituir.

Parágrafo único. O Cadastro terá validade de 2 (dois) anos, de acordo com o disposto nesta Lei, podendo ser prorrogado desde que sejam mantidas as condições estabelecidas para sua obtenção.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo a recepção dos pleitos mencionados, bem como a verificação de admissibilidade dos mesmos, sendo possível a solicitação de alterações e/ou informações complementares.





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.843, de 19/7/2023

Art. 14. Os beneficiados por esta Lei deverão divulgar em seus materiais de campanha/divulgação/propaganda, que recebem apoio institucional da Prefeitura do Município de Sorocaba.

Art. 15. Os casos omissos, eventuais conflitos de interpretação e o procedimento referido na presente Lei serão decididos após as análises da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo e parecer da Secretaria responsável pelos assuntos Jurídicos e ciência do Conselho Municipal do Turismo - COMTUR.

Art. 16. É responsabilidade do requerente a veracidade das informações prestadas, bem como a autenticidade da documentação apresentada.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 19 de julho de 2023, 368º da Fundação de Sorocaba.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal


DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico


JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA
Secretário de Governo





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.843, de 19/7/2023

PAULO HENRIQUE MARCELO

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.843, de 19/7/2023

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX-42/2023

Processo nº 503/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do selo “Empresa Amiga do Turista” e o Cadastro Municipal de Guias de Turismo.

Considerando que o setor de turismo congrega oportunidades de geração de negócios, entretenimentos e até mesmo lazer, os quais deverão ser fomentados e incentivados, guardadas as devidas características e enquadramento histórico, para ampliar caminhos de desenvolvimento econômico.

Considerando que a cadeia produtiva do turismo é extensa e composta de atividades essenciais para sua operação como hotelaria, restaurantes, agentes operadores, empresas de transporte, aluguel de veículos, dentre outras. Nesse sentido, o desenvolvimento de medidas de suporte à manutenção e retomada das atividades faz parte das ações de reestruturação do turismo.

Considerando que este Projeto de Lei visa aproximar o setor público da iniciativa privada, fomentando e incentivando as atividades turísticas do Município de forma organizada oferecendo recursos para sua manutenção, promoção e divulgação, principalmente na retomada da atividade econômica pós-pandemia, onde as empresas interessadas em se cadastrar poderão participar de ações e projetos institucionais afim de dar uma maior visibilidade ao setor de turismo na Cidade.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

